



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	840\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
.	80\$
.	70\$
.	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 87 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 14 482 — Aprova o Regulamento da Escola de Enfermagem Doutor Ângelo da Fonseca, de Coimbra.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 39 302 — Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios da Justiça, do Exército, das Obras Públicas, do Ultramar, da Educação Nacional, da Economia e das Comunicações e abre créditos a favor de vários Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Introduce alterações nos orçamentos da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, da Administração dos Portos do Douro e Leixões, das receitas do Estado e dos Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 28 225.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Assistência

Portaria n.º 14 482

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, e do § 2.º do artigo 2.º do Decreto n.º 38 885, da mesma data: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar o Regulamento da Escola de Enfermagem Doutor Ângelo da Fonseca, de Coimbra, o qual faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo Subsecretário de Estado da Assistência Social.

Ministério do Interior, 3 de Agosto de 1953. — O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *Alberto Ribeiro Queirós*.

Regulamento da Escola de Enfermagem dos Hospitais da Universidade de Coimbra

CAPÍTULO I

Da Escola

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Escola de Enfermagem dos Hospitais da Universidade de Coimbra, com a designação de «Doutor Ângelo da Fonseca», é considerada escola oficial de enfermagem.

Art. 2.º Para efeitos de exames dos alunos das escolas particulares, a área da Escola corresponde à zona hospitalar do centro.

Art. 3.º A Escola goza de autonomia técnica e administrativa, sem prejuízo da fiscalização dos Hospitais da Universidade de Coimbra e da Inspeção da Assistência Social.

Art. 4.º A autonomia técnica traduz-se na livre organização e orientação do ensino na escolha do pessoal docente e na possibilidade de serem tomadas iniciativas próprias para o desenvolvimento das técnicas de enfermagem e da sua aprendizagem.

§ único. Esta autonomia é limitada pela uniformização dos planos mínimos de ensino e pela orientação a cargo do Ministério do Interior.

Art. 5.º No orçamento dos Hospitais da Universidade de Coimbra consignar-se-ão como subsídio à Escola as verbas necessárias à sua manutenção na parte que não for coberta pelos subsídios do Tesouro e pelas receitas próprias provenientes de emolumentos, multas, etc., a pagar pelos alunos.

Art. 6.º São despesas obrigatórias da Escola de Enfermagem todas as necessárias ao seu regular funcionamento.

§ único. Além destas despesas, pode a Escola, mediante autorização do Ministro do Interior, estabelecer prémios, subsídios, bolsas de estudo no País ou no estrangeiro e contribuir para os fundos de excursões ou quaisquer outros que tenham por fim o aperfeiçoamento técnico, moral ou físico dos alunos.

Art. 7.º Os dinheiros e valores da Escola são movimentados com as assinaturas de dois membros do conselho administrativo, por intermédio da tesouraria dos Hospitais da Universidade de Coimbra, na qual depositará os seus fundos, salvo na parte necessária para pagamento de pequenas despesas de maneiço.

Art. 8.º A Escola terá orçamento privativo, que será anexado ao orçamento dos Hospitais da Universidade de Coimbra, do qual constarão os totais das receitas e despesas daquela, nos termos aplicáveis do artigo 677.º, § 3.º, do Código Administrativo.

Art. 9.º A orientação e fiscalização do funcionamento da Escola pertencem ao Ministro do Interior, através da Inspeção da Assistência Social.

Art. 10.º A orientação e fiscalização a que se refere o artigo anterior incidem especialmente:

a) Na regulamentação interna do funcionamento da Escola;

b) Na organização dos planos de estudo, dos programas dos cursos e dos exames de aptidão e finais;

c) Na verificação da regularidade da admissão, frequência e cadastro dos alunos;

d) Na fiscalização dos processos de ensino e dos exames e homologação dos respectivos diplomas;

- e) Na aprovação dos livros escolares;
f) Na verificação da idoneidade dos dirigentes e pessoal docente da Escola.

SECÇÃO II

Da direcção e administração da Escola

Art. 11.º A direcção da Escola pertence ao director dos Hospitais da Universidade de Coimbra, coadjuvado por um conselho de direcção, composto pelo administrador dos mesmos Hospitais, um professor da Escola e o monitor-chefe de cada uma das secções masculina e feminina.

Art. 12.º O conselho de direcção reúne sob a presidência do director e delibera por maioria de votos dos presentes.

Art. 13.º Compete ao conselho de direcção, no seu conjunto:

- 1.º Admitir os candidatos aos exames de aptidão;
- 2.º Autorizar ou negar a confirmação das matrículas e cancelar as inscrições;
- 3.º Fixar o número de alunos a admitir em cada ano escolar, tendo em atenção a capacidade da Escola, o rendimento do ensino, as necessidades da enfermagem geral, especializada ou auxiliar, ou ainda a preferência a dar aos candidatos femininos;
- 4.º Apresentar ao Ministro do Interior, até ao fim de Dezembro de cada ano, o relatório das actividades do ano escolar anterior;
- 5.º Aprovar os regulamentos internos;
- 6.º Julgar a justificação das faltas dadas pelos alunos;
- 7.º Decidir, de modo geral, todos os assuntos que não pertençam a outro órgão directivo nem a nenhum dos seus membros;
- 8.º Funcionar, com excepção dos vogais monitores, como conselho administrativo da Escola.

Art. 14.º Ao conselho administrativo compete:

- 1.º Aprovar os orçamentos e enviá-los à aprovação superior, por intermédio dos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- 2.º Autorizar as despesas superiores a 2.000\$ e ratificar as inferiores;
- 3.º Verificar, pelo menos mensalmente, o cofre da Escola;
- 4.º Apresentar a julgamento as contas de gerência.

Art. 15.º Compete individualmente ao director:

- 1.º Presidir ao conselho de direcção e ao conselho escolar;
- 2.º Representar a Escola;
- 3.º Orientar superiormente o ensino na Escola e imprimir unidade à sua acção educativa, de modo a facultar aos alunos uma perfeita formação técnica, moral, cívica e física;
- 4.º Exercer autoridade disciplinar em relação a todo o pessoal e alunos, nos termos da lei;
- 5.º Propor a nomeação de todo o pessoal da Escola, conferir-lhe posse, conceder-lhe licenças, com exclusão da graciosa interpolada, julgar-lhe as faltas e propor exonerações;
- 6.º Assinar todas as ordens da direcção e a correspondência que não seja de mero expediente administrativo;
- 7.º Presidir aos júris de exame que não devam funcionar sob a presidência do delegado do Ministério do Interior.

Art. 16.º Compete individualmente ao administrador:

- 1.º Executar e fazer executar as deliberações do director, da direcção, do conselho administrativo e do conselho escolar;

2.º Estabelecer a ligação com a administração dos Hospitais da Universidade de Coimbra;

3.º Autorizar a cobrança das receitas próprias e pagamento das despesas inferiores a 2.000\$;

4.º Dirigir os serviços auxiliares da Escola;

5.º Fiscalizar todos os serviços da Escola, a execução das leis e dos regulamentos;

6.º Coadjuvar o director e substituí-lo nas suas ausências, impedimentos ou nas funções que este especialmente lhe delegar.

Art. 17.º Compete aos monitores, como membros do conselho de direcção:

1.º Exercer as funções de delegados da direcção para a vigilância da disciplina e comportamento escolar e extra-escolar dos alunos;

2.º Estudar e propor à direcção os planos de estágio dos alunos da Escola, coordenando-os com os das escolas particulares que utilizem o mesmo estabelecimento hospitalar;

3.º Organizar o plano anual de festas, excursões, conferências e visitas de estudo, para aprovação da direcção.

Art. 18.º Na Escola haverá um conselho escolar, do qual farão parte todos os professores e monitores da respectiva Escola, e que funcionará em plenário, por cursos ou secções, conforme a natureza dos assuntos a tratar. O médico escolar, mesmo que não seja professor, fará também parte deste conselho.

§ único. A constituição das secções é da competência do director.

Art. 19.º Compete ao conselho escolar, em plenário:

- 1.º Distribuir os prémios anuais;
- 2.º Aplicar a pena de expulsão da Escola;
- 3.º Dar parecer sobre os assuntos de natureza pedagógica que lhe sejam submetidos pela direcção e constem do respectivo aviso convocatório.

Art. 20.º Compete ao conselho escolar dos cursos:

- 1.º Estabelecer, no começo de cada ano escolar, os métodos de trabalho e de execução dos planos de ensino;
- 2.º Coordenar o ensino, dentro do respectivo curso, para o que reunirá obrigatoriamente uma vez a meio de cada período;
- 3.º Julgar, no fim de cada período lectivo, a frequência e o comportamento dos alunos do curso respectivo;
- 4.º Dar parecer sobre os assuntos de natureza pedagógica que lhe sejam submetidos pela direcção e constem do respectivo aviso convocatório.

Art. 21.º Compete às secções do conselho escolar estudar as questões que expressamente lhe sejam cometidas pela direcção ou pelas restantes formações do conselho escolar.

§ 1.º O director pode delegar em qualquer professor a presidência destas secções.

§ 2.º As secções do conselho escolar têm função limitada, a fixar no momento da sua constituição.

Art. 22.º Nos cursos que devam ter direcção privativa a esta competirá:

1.º Propor a época em que deverão funcionar e o período da sua duração;

2.º Elaborar e submeter à aprovação superior os planos de estudo e os programas, tendo em vista a sua finalidade;

3.º Propor superiormente as providências que considerar necessárias à sua instalação e funcionamento.

§ único. Estas direcções dependem directamente da Inspeção da Assistência Social no que respeita à orientação do ensino e funcionamento dos cursos.

CAPITULO II

Dos serviços auxiliares da Escola

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 23.º Na Escola haverá os seguintes serviços auxiliares:

- a) Serviço de secretaria;
- b) Serviço de saúde;
- c) Serviço de internato.

§ único. A direcção poderá criar outros serviços que julgue necessários ao bom funcionamento da Escola.

Art. 24.º Os serviços auxiliares funcionarão em perfeita coordenação com os serviços escolares, de modo a conseguir-se do conjunto a maior eficiência.

SECÇÃO II

Dos serviços de secretaria

Art. 25.º A secretaria compete:

- 1.º O expediente da Escola;
- 2.º Os registos referentes aos alunos;
- 3.º A movimentação dos fundos de maneo;
- 4.º A estatística escolar;
- 5.º O arquivo.

Art.º 26.º A secretaria terá pessoal privativo. O funcionário de maior categoria exercerá as funções de chefe da secretaria.

Art. 27.º Compete ao chefe da secretaria:

- 1.º Assegurar todo o serviço da secretaria e responder pela sua ordem e pontualidade;
- 2.º Assistir às reuniões de todos os corpos directivos e registar em livro os assentos respectivos;
- 3.º Assinar as certidões, declarações, mapas estatísticos e outros documentos semelhantes a expedir pela secretaria;
- 4.º Assinar, juntamente com o director, os diplomas escolares;
- 5.º Distribuir o serviço da secretaria pelo pessoal seu subordinado.

Art. 28.º Não é permitida a restituição de quaisquer documentos entregues pelos alunos para fazerem parte dos seus processos.

§ único. Podem, no entanto, restituir-se os documentos que instruíram o requerimento inicial dos alunos admitidos a exame de aptidão e nele foram reprovados. Neste caso anotar-se-á a espécie dos documentos devolvidos e colher-se-á declaração do recebimento, assinada pelo interessado.

SECÇÃO III

Do serviço de saúde escolar

Art. 29.º O serviço de saúde escolar será assegurado por um médico escolar, ao qual compete:

- 1.º Examinar os candidatos à admissão na Escola;
- 2.º Vigiar o estado sanitário dos alunos, para o que dará consulta normal, pelo menos, em três dias da semana;
- 3.º Promover a imunização dos alunos contra as doenças infecto-contagiosas, especialmente a tuberculose;
- 4.º Seguir e tratar os alunos cujas doenças não exijam intervenção de médicos especialistas;
- 5.º Verificar a doença de alunos e funcionários que tenham dado parte de doente;
- 6.º Indicar as normas para o expediente e arquivo da secretaria, na parte que disser respeito ao serviço de saúde;

7.º Estudar as normas a que devem obedecer os exames psicotécnicos dos alunos e colaborar neles.

8.º Habilitar o conselho de direcção com as informações de ordem clínica indispensáveis ao completo conhecimento e apreciação dos alunos;

9.º Vigiar a higiene da alimentação dos alunos, tomar a tal respeito as medidas que caibam na sua competência e propor as que excedam;

10.º Informar o conselho de direcção sobre a higiene das instalações da Escola e do internato.

§ 1.º O lugar de médico escolar poderá ser desempenhado por um dos professores médicos da Escola.

§ 2.º Nos exames a que se refere o n.º 1.º deste artigo, e sempre que o número de candidatos o justifique, será o médico escolar coadjuvado por professores da Escola, que o director designará.

§ 3.º A vacinação pelo B. C. G. é obrigatória para todos os alunos ainda não imunizados.

Art. 30.º O médico da Escola efectuará, pelo menos, três revisões sanitárias anuais a todos os alunos e verificar-lhes-á o peso mensalmente.

Art. 31.º Os medicamentos, exames, análises, tratamentos em consulta externa ou internamento dos alunos ser-lhes-ão facultados pelos Hospitais da Universidade de Coimbra, nos mesmos termos em que tais serviços são prestados ao pessoal do Hospital, até ao limite que pela direcção hospitalar for fixado.

§ único. Os exames, análises e radiografias indispensáveis à admissão na Escola são gratuitos.

Art. 32.º A Escola instalará um gabinete médico privativo, onde se darão as consultas e se efectuarão os tratamentos.

SECÇÃO IV

Do Internato

Art. 33.º Em princípio o ensino das alunas dos cursos auxiliares e geral de enfermagem é feito em regime de internato obrigatório.

§ único. O internato pode ser utilizado por alunas de outros cursos, mediante condições particulares a fixar.

Art. 34.º O internato destina-se a completar a formação das alunas no aspecto moral e social, desenvolvendo nelas o espírito da profissão e os sentimentos de mútua cooperação e solidariedade.

§ único. A escolha do pessoal dirigente ou vigilante do internato será rodeada do maior cuidado.

Art. 35.º É rigorosamente proibido manter no mesmo internato, e em regime comum, alunas dos cursos de enfermagem e enfermeiras já diplomadas.

§ único. Esta proibição não se aplica às monitoras e enfermeiras encarregadas da vigilância e ensino das alunas.

Art. 36.º Não podem ser recebidas no internato:

- a) As alunas casadas, viúvas, divorciadas ou judicialmente separadas;
- b) As alunas com mais de 30 anos à data da inscrição;
- c) As alunas que aleguem ou acerca das quais a Escola averigüe motivos ponderosos que tornem inconveniente a sua permanência no internato.

Art. 37.º As alunas referidas no artigo anterior ficam sujeitas a um regime de semi-internato durante todo o dia de trabalhos escolares, de modo a poderem beneficiar, quanto possível, da formação que faculta a vida em comunidade.

§ único. Estas alunas deverão, sempre que possível, tomar no internato a maior parte das refeições diárias, mediante preço a estabelecer.

CAPITULO III

Dos cursos

Art. 38.º Na Escola de Enfermagem dos Hospitais da Universidade de Coimbra podem ser professados os cursos seguintes:

- a) Curso de auxiliares de enfermagem;
- b) Curso de enfermagem geral;
- c) Cursos de auxiliares de enfermagem especializada;
- d) Cursos de enfermagem especializada;
- e) Curso de enfermagem complementar;
- f) Curso de administração hospitalar.

Art. 39.º A Escola poderá ser confiada a organização e ministério de cursos especiais para a formação de:

- a) Ajudantes técnicos de radiologia e fisioterapia;
- b) Preparadores de análises clínicas e de anatomia patológica.

Art. 40.º O curso de auxiliares de enfermagem terá a duração de um ano e destina-se a ministrar aos alunos conhecimentos elementares e de carácter essencialmente prático, tendo em consideração que estes profissionais só podem prestar serviço sob a orientação de médicos, monitores e enfermeiros.

Art. 41.º O curso de enfermagem geral terá a duração de três anos e habilita para o exercício da profissão de enfermeiro.

Art. 42.º Os cursos de enfermagem especializada habilitam para o exercício das especialidades a que respeitam e têm a duração de seis meses a um ano.

Art. 43.º O curso de enfermagem complementar terá a duração de um ano e habilitará para o exercício de funções de chefia dos serviços de enfermagem, bem como para o das de monitores das escolas de enfermagem.

Art. 44.º Os cursos de administração hospitalar destinam-se à preparação e aperfeiçoamento do pessoal administrativo dos estabelecimentos de assistência.

Art. 45.º Compete ao Ministro do Interior aprovar o regulamento destes cursos, e bem assim os planos de estudo e programas, que deverão ser elaborados tendo em atenção o fim a que se destinam.

Art. 46.º Os cursos de aperfeiçoamento destinam-se especialmente aos empregados dos estabelecimentos de assistência que, em razão das funções que exercem, tenham necessidade de melhorar os seus conhecimentos.

Art. 47.º Os cursos de administração hospitalar serão essencialmente práticos e a sua duração será de três meses a um ano para os cursos de formação e de um mês a três meses para os cursos de aperfeiçoamento.

§ único. Sempre que o julgar conveniente, o Ministro do Interior poderá determinar que os cursos de administração hospitalar funcionem de noite.

Art. 48.º Os cursos de administração hospitalar terão direcção e professores privativos, designados de entre os funcionários ou pessoas estranhas aos quadros de conhecida competência ou que hajam revelado interesse pelos problemas da administração hospitalar.

Art. 49.º Aos membros da direcção e professores serão pagas as gratificações ou ajudas de custo que forem fixadas por despacho do Ministro do Interior, com acordo do das Finanças, por força da dotação da respectiva escola ou estabelecimento em que funcionem os cursos.

Art. 50.º Os cursos de administração hospitalar reger-se-ão pelas disposições aplicáveis aos cursos de enfermagem, em tudo o que não tenha sido previsto nos artigos anteriores.

Art. 51.º Os cursos especiais de ajudantes técnicos de radiologia e fisioterapia, bem como os de preparadores de análises clínicas e de anatomia patológica, destinam-se à preparação de pessoal auxiliar dos serviços

de raios X e fisioterapia e laboratoriais de análises clínicas e de anatomia patológica. Têm a duração de um ano.

Art. 52.º Esses cursos reger-se-ão por regulamentos próprios, que, como os planos de estudo e programas respectivos, serão aprovados pelo Ministro do Interior.

Art. 53.º Em tudo o que não for previsto nos regulamentos dos cursos de que se trata nos dois artigos anteriores aplicar-se-lhe-á o disposto neste para as escolas e cursos de enfermagem, com as necessárias adaptações.

CAPITULO IV

Da admissão na Escola

SECÇÃO I

Das condições gerais de admissão

Art. 54.º São condições para admissão na Escola:

- a) Idade não inferior a 18 anos nem superior a 30;
- b) Robustez física e mais condições necessárias ao exercício da profissão, reconhecidas por inspecção médica;
- c) Habilitações literárias comprovadas documental-mente e em exame de aptidão;
- d) Comportamento moral irrepreensível.

§ 1.º Podem ser admitidos à frequência do curso de enfermagem os candidatos com mais de 15 anos e menos de 18 anos e com mais de 30 e menos de 35, mediante autorização especial do Ministro do Interior, ouvida a direcção da Escola e ponderadas as circunstâncias de cada caso e nas condições que, também para cada caso, forem fixadas.

§ 2.º Para os cursos complementares e de monitores é dispensado o limite máximo de idade.

Art. 55.º As habilitações literárias exigidas para a admissão aos exames de aptidão são as seguintes:

- a) Instrução primária, para os cursos de auxiliares de enfermagem;
- b) 1.º ciclo do curso dos liceus ou equivalente, para o curso de enfermagem geral;
- c) Curso de enfermagem, 2.º ciclo do curso dos liceus e três anos de prática hospitalar com informações de serviço prestadas por entidade idónea, para os cursos de enfermagem complementar e de monitor;
- d) Curso de enfermagem geral ou auxiliar, para os cursos de enfermeiros ou de auxiliares especializados.

§ 1.º Serão também admitidos ao curso de enfermagem complementar os enfermeiros de 1.ª classe dos hospitais oficiais com boas informações de serviço. Para os restantes candidatos a este curso o período de prática hospitalar será reduzido a um ano se o candidato tiver a informação escolar de *muito bom* e a dois anos se tiver obtido a informação escolar de *bom* .

§ 2.º Serão dispensados de exame de aptidão ao curso de enfermagem geral e de auxiliares de enfermagem os candidatos habilitados com o 2.º ciclo liceal ou habilitações equivalentes. Esta dispensa, porém, não abrange as provas de investigação psicotécnica.

Art. 56.º Terão preferência na admissão às escolas de enfermagem:

- a) Os candidatos com melhores habilitações literárias;
- b) Os candidatos que, em exame apropriado, tenham revelado melhores condições de adaptação profissional.

Art. 57.º São condições para admissão nos cursos de formação do pessoal administrativo:

- a) Idade não inferior a 18 anos nem superior a 30;
- b) Habilitações literárias não inferiores às do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente.

§ 1.º O limite de idade é dispensado em relação aos indivíduos habilitados com curso superior candidatos

a lugares que não forem de acesso e aos funcionários e empregados dos estabelecimentos e serviços de assistência.

§ 2.º Terão preferência na admissão aos cursos de administração hospitalar os funcionários ou empregados dos estabelecimentos de assistência e os candidatos com maiores habilitações literárias.

Art. 58.º Aos cursos especiais de ajudantes técnicos de radiologia e fisioterapia e de preparadores de análises clínicas e de anatomia patológica só poderão ser admitidos indivíduos, com idade não superior a 35 anos, possuidores das habilitações correspondentes ao 1.º ciclo dos liceus.

Art. 59.º A direcção da Escola poderá completar oficialmente as informações acerca da idoneidade moral dos candidatos.

Art. 60.º A equivalência das habilitações será definida pelo Ministério da Educação Nacional, mediante requerimento do interessado, remetido através da secretaria da Escola.

Art. 61.º A direcção da Escola é responsável disciplinarmente pela admissão de alunos com falta de requisitos legais.

SECÇÃO II

Dos exames médicos

Art. 62.º Os candidatos à matrícula serão submetidos a um exame médico para se averiguar se possuem as condições físicas consideradas indispensáveis ao exercício da profissão.

§ único. Os índices mínimos que constituirão a base obrigatória dos exames médicos serão comunicados à Escola pela Inspeção da Assistência Social.

Art. 63.º O médico escolar requisitará os exames e análises que forem necessários e ordenará as vacinações que forem aprovadas pela direcção da Escola.

Art. 64.º O resultado do exame médico será inscrito no processo clínico do candidato para despacho do director.

§ único. O médico deverá propor logo quaisquer tratamentos que julgue necessários, desde que a afecção de que o candidato seja portador o não exclua da frequência da Escola.

SECÇÃO III

Dos exames de aptidão

Art. 65.º Os candidatos à primeira matrícula em qualquer dos cursos professados na Escola têm de requerer a prestação de provas em exame de aptidão de 1 a 20 de Setembro de cada ano.

§ único. Mediante o pagamento do emolumento legal, podem os candidatos apresentar o requerimento ou algum dos documentos legalmente exigidos fora do prazo acima fixado, até às 17 horas da antevéspera do início das provas.

Art. 66.º O requerimento será feito em papel selado e instruído com os documentos seguintes:

- 1.º Certidão narrativa de nascimento;
- 2.º Documento comprovativo das habilitações literárias;
- 3.º Atestado comprovativo de bom comportamento moral e civil, passado pela junta de freguesia ou pelo pároco da residência habitual do candidato.

Art. 67.º Encerrados os processos dos candidatos, a secretaria apresentá-los-á à direcção para despacho.

§ único. Na secretaria da Escola será afixada a relação dos candidatos admitidos a exame.

Art. 68.º Os exames de aptidão são feitos perante júris constituídos por professores da Escola, a designar pelo director, o qual presidirá, por si ou seu delegado.

§ único. A Inspeção da Assistência Social poderá mandar fiscalizar estes exames por delegado seu, que então presidirá.

Art. 69.º Os programas dos exames de aptidão serão elaborados pela Inspeção da Assistência Social e publicados com a devida antecedência.

Art. 70.º Antes de iniciados os exames, será publicado o número máximo de alunos a admitir em cada curso.

Art. 71.º Nos exames de aptidão só haverá uma chamada, mas o aluno que, por motivo justificado perante o presidente do júri, faltar a algumas das provas pode requerer a sua prestação no final dos restantes candidatos, mediante o pagamento da multa respectiva.

Art. 72.º Os exames de aptidão devem ser orientados com vista a apreciar a capacidade receptiva e elaboradora dos candidatos e as suas possibilidades de adaptação à profissão.

Art. 73.º Os pontos de exame são elaborados pelos membros do júri e aprovados por este em reunião anterior ao início das provas.

Art. 74.º Nos exames de aptidão poderá haver provas escritas, orais e de investigação psicotécnica, quando possível, conforme for determinado nos respectivos programas.

Art. 75.º Ao presidente do júri compete dirigir os trabalhos e distribuir os serviços por todos os membros do júri.

Art. 76.º As provas escritas são classificadas pelo professor respectivo, podendo, porém, as notas atribuídas ser revistas pelo júri, sempre que o presidente o entenda ou quando a nota proposta for igual ou inferior a 5 valores. Os testes psicotécnicos são feitos e classificados na presença do presidente do júri por professor ou médico da Escola, auxiliado pelos monitores.

Art. 77.º A classificação final é dada em reunião do júri e resulta da média das provas prestadas, aplicando-se o regime que vai expresso nas alíneas b) e c) do artigo 129.º

§ único. Os resultados dos exames são afixados na secretaria e deles não há recurso.

Art. 78.º Os exames de aptidão são válidos apenas para o ano escolar em que foram feitos.

SECÇÃO IV

Da matrícula, sua confirmação, cancelamento e transferência

Art. 79.º A secretaria publicará a lista dos candidatos aprovados para frequência. A lista começará pelos nomes dos candidatos dispensados do exame de aptidão, por ordem de preferências legais e, dentro destas, por ordem de classificações. Seguir-se-ão os candidatos que prestaram provas literárias, por ordem da classificação obtida no exame.

§ 1.º A precedência estabelecida neste artigo se atenderá para determinar os candidatos a admitir definitivamente à frequência, sempre que o número de vagas nos vários cursos seja inferior ao dos candidatos aprovados.

§ 2.º Os alunos aprovados e não admitidos ficam suplentes para o preenchimento dos lugares que vagarem nos primeiros trinta dias de aulas e podem, por outro lado, requerer a admissão noutras escolas em que haja vagas, sem dependência de novo exame.

Art. 80.º Consideram-se matriculados todos os alunos admitidos à frequência da Escola.

Art. 81.º Os alunos ficam em observação na Escola por um período de três meses para o curso de auxiliares e de cinco para o curso geral, durante o qual se procederá à sua progressiva adaptação profissional e à verificação

das qualidades pessoais consideradas mínimas para o exercício de enfermagem. Findo este prazo, serão rejeitados pelo conselho de direcção ou ser-lhes-á confirmada a matrícula.

§ único. O conselho de direcção, sempre que o julgue conveniente, poderá consultar o conselho escolar respectivo antes de decidir da confirmação ou rejeição de alunos.

Art. 82.º O cancelamento da matrícula é ordenado pelo conselho de direcção nos casos seguintes:

a) Quando requerido pelo aluno ou seu encarregado de educação;

b) Quando se averiguar a incapacidade física do aluno.

Art. 83.º A admissão ao exame de aptidão, a recusa da matrícula e o cancelamento da inscrição são da competência da direcção da Escola.

§ único. Da recusa e do cancelamento da inscrição cabe recurso para o Ministro do Interior, a interpor no prazo de três dias após notificação.

Art. 84.º Poderá ser autorizada a transferência de alunos entre as escolas oficiais e particulares até ao fim do 2.º período lectivo quando, em requerimento apresentado ao Ministro do Interior, e depois de ouvidas as escolas interessadas, se aleguem motivos ponderosos que a justifiquem.

Art. 85.º O processo escolar do aluno transferido será remetido officiosamente à nova escola, anotando-se essa remessa nos livros competentes.

Art. 86.º Os alunos transferidos pagarão nova matrícula na escola que vão frequentar.

§ único. Se tiverem recebido alimentação ou alojamento da sua primeira escola e por isso devessem prestar serviço hospitalar, terão de indemnizar previamente essa escola dos benefícios recebidos ou declarar por escrito que prestarão o trabalho em dívida logo que terminem o curso. Nesta hipótese a comunicação de transferência deverá advertir a nova escola de que não poderá passar diploma ou documento que o equivalha enquanto se não mostrar paga a dívida referida.

Art. 87.º Os alunos ficam sujeitos à disciplina da Escola, às vacinações e aos exames médicos que a direcção julgar necessários ou convenientes.

CAPITULO V

Do funcionamento dos cursos

SECÇÃO I

Dos planos de estudo e dos programas e actividades circum-escolares

Art. 88.º As disciplinas a ensinar nos vários cursos da Escola e os tempos lectivos semanais serão fixados pelo Ministério do Interior, através da Inspeção da Assistência Social.

§ 1.º Estes planos de estudo e programas constituirão o mínimo de condições exigidas para o deferimento dos títulos, podendo a Escola acrescentar o ensino de matérias ou disciplinas que melhor convenham à sua particular orientação, mesmo que sejam relativas a assuntos de cultura geral.

§ 2.º Os planos de ensino das matérias extraordinárias serão submetidos à aprovação do Ministro do Interior, que determinará se delas haverá ou não exame final.

Art. 89.º São consideradas actividades circum-escolares todas aquelas que, por iniciativa da Escola ou por ela sancionadas, tenham em vista promover ou completar a formação profissional, artística, moral ou social dos alunos.

§ único. Entre outras, designam-se como actividades circum-escolares as seguintes: conferências, visitas e ex-

curções de estudo, sessões de cinema ou teatro cultural, exposições, colónias ou campos de férias.

Art. 90.º A Escola deverá promover, facilitar e cooperar por todos os meios nos trabalhos ou actividades circum-escolares, para o que se inscreverão no seu orçamento as verbas necessárias.

SECÇÃO II

Do ano escolar e de frequência dos cursos

Art. 91.º O ano escolar será o adoptado pelos estabelecimentos do ensino liceal, mas no período de férias grandes os alunos deverão prestar um mês de estágio ou tirocínio.

§ 1.º A este estágio ou tirocínio são obrigados todos os alunos de enfermagem, qualquer que seja o curso ou ano frequentado.

§ 2.º A direcção da Escola organizará a escala de férias e estágios para os meses de Agosto e Setembro, tendo em atenção as conveniências do serviço hospitalar, o interesse do ensino e, quanto possível, o dos alunos.

Art. 92.º Nos primeiros dias do mês de Outubro reunir-se-á o conselho escolar dos vários cursos para fixar processos de ensino, de modo a unificar os métodos e a correlacionar a marcha da aprendizagem dos princípios teóricos com as aulas práticas e os estágios.

Art. 93.º O ensino é feito em aulas teóricas, práticas e estágios.

§ 1.º As aulas têm a duração de cinquenta minutos, sem qualquer tolerância ou interrupção.

§ 2.º Os estágios têm a duração indicada nos planos respectivos ou fixada pela direcção da Escola.

Art. 94.º As aulas teóricas destinam-se a ministrar aos alunos os princípios fundamentais das ciências contidas nos planos de estudo.

§ 1.º As aulas práticas têm por fim ensinar aos alunos as técnicas de enfermagem, integradas nos princípios referidos nas aulas teóricas.

§ 2.º Nos estágios os alunos farão a aplicação dos conhecimentos adquiridos nas aulas.

Art. 95.º Os estágios serão feitos de preferência em enfermarias-escolas ou em serviços adequados, devendo, porém, os alunos passar, em períodos determinados, por todos os que tenham interesse para a sua formação profissional.

§ único. A Escola elaborará, até ao dia 30 de Outubro de cada ano, os seus planos de estágios, tendo em atenção os das escolas particulares que utilizem os Hospitais da Universidade de Coimbra para estágios das suas alunas. As divergências emergentes de incompatibilidade entre todos esses planos serão decididas pelo Ministro do Interior, se sobre elas não for possível acordo.

Art. 96.º A regência das aulas teóricas pertence aos professores, com excepção das de técnica de enfermagem e de adaptação profissional, que são ministradas pelos monitores. Os estágios dos alunos de enfermagem são sempre seguidos e orientados pelos monitores, que também regem as aulas práticas.

Art. 97.º A frequência das aulas e dos estágios e a assistência aos trabalhos práticos e às visitas de estudo são obrigatórias.

§ 1.º Os alunos do sexo masculino não efectuarão os estágios nos serviços de obstetrícia, ginecologia e pediatria, tendo em seu lugar os de dermatovenereologia e urologia.

§ 2.º Para os alunos do sexo feminino os estágios de cozinha de dietas e roupa são obrigatórios.

Art. 98.º Os alunos são obrigados a:

1) Comparecer pontualmente às aulas e estágios, guardando aí impecável disciplina e compostura;

2) Manter irrepreensível comportamento moral, dentro e fora da Escola;

3) Executar os serviços que lhes forem destinados com a maior diligência e zelo, tendo em vista a sua valorização profissional;

4) Tratar os doentes com carinho e solicitude;

5) Respeitar os professores, monitores e profissionais de enfermagem como seus superiores e guias.

§ único. Nos domingos, dias de feriado nacional e férias de Natal e Páscoa os alunos ficam dispensados de comparecer nos estágios, salvo os que sejam indispensáveis ao regular funcionamento das enfermarias-escolas.

Art. 99.º Para apreciar o aproveitamento dos alunos, os professores e monitores efectuarão chamadas, ordenarão trabalhos práticos e marcarão os exercícios escritos que julgarem convenientes.

Art. 100.º No final de cada período lectivo haverá reunião do conselho escolar, por cursos, para:

a) Classificar as frequências e o comportamento dos alunos e decidir da sua admissão a exames de passagem ou finais;

b) Apreciar a forma como foram executados os planos de ensino e corrigir as suas deficiências.

Art. 101.º As notas de aproveitamento são propostas pelos professores com base em todos os seus elementos de informação e serão votadas pelo conselho, que poderá alterá-las quando verifique haver disparidade flagrante entre elas.

§ 1.º No fim do 3.º período apura-se a média das três notas obtidas durante o ano, contando-se por uma unidade toda a fracção igual ou superior a 5 décimos.

§ 2.º Se um aluno não obtiver classificação em qualquer dos períodos lectivos, o que só é admissível em casos de força maior devidamente justificados pelo professor, a média será a resultante das duas notas restantes.

§ 3.º Não haverá notas de aproveitamento relativas ao ensino de religião e moral e de adaptação profissional, mas as informações dos professores são tidas em conta para a classificação do comportamento dos alunos.

Art. 102.º São propostos a exame os alunos que:

1.º Obtêm média arredondada pelo menos igual ou superior a 10 valores em todas as disciplinas menos numa, salvo se nessa tiverem uma nota igual ou inferior a 5 valores;

2.º Possuam as qualidades pessoais necessárias à profissão de enfermagem, reconhecidas pelo conselho escolar.

Art. 103.º Perdem o direito à frequência os alunos que em qualquer período escolar tenham em alguma disciplina nota igual ou inferior a 5 valores, salvo se a média das notas desse período for igual, pelo menos, a 12 valores.

Art. 104.º O comportamento dos alunos é expresso por notas de *bom*, *regular* e *mau* e é apurado pelo conselho escolar em todos os períodos lectivos.

§ único. A nota de *mau* implica sempre a exclusão da frequência naquele ano escolar.

Art. 105.º Não pode ser classificado de *bom* o comportamento do aluno a quem tenha sido aplicada a pena 4.ª do artigo 108.º ou superior, ou mais de duas vezes a pena 3.ª do mesmo artigo no decurso do período a que respeitar a classificação ou ainda que tenha dado mais de três faltas justificadas.

SECÇÃO III

Das faltas e penalidades

Art. 106.º Considera-se perdida a frequência das aulas e estágios quando o aluno dê faltas em número superior

ao dos tempos semanais de cada disciplina ou estágio multiplicado por três.

§ único. O conselho de direcção da Escola pode relevar as faltas excedentes àquelas até 50 por cento do seu total quando o aluno tiver bom aproveitamento e comportamento e as faltas tenham ocorrido por motivos excepcionais que as possam justificar.

Art. 107.º Todas as faltas dadas pelos alunos aos trabalhos escolares devem ser justificadas por escrito no prazo de dois dias após a falta ou após a cessação do impedimento.

§ único. Os alunos que falem por motivo de doença prolongada deverão apresentar na secretaria da Escola a devida participação e atestado médico até ao fim do quinto dia da doença. A Escola poderá mandar verificar a doença pelo médico escolar.

Art. 108.º As penas disciplinares aplicáveis aos alunos por faltas praticadas durante os exercícios escolares ou fora deles são as seguintes:

1.ª Admoestação;

2.ª Ordem de saída da sala ou do estágio onde se realizem os exercícios escolares;

3.ª Repreensão dada pelo director;

4.ª Suspensão da frequência até oito dias;

5.ª Exclusão da frequência da Escola por período não superior a um ano;

6.ª Expulsão da Escola;

7.ª Exclusão temporária ou definitiva da frequência de todas as escolas.

§ 1.º A pena 1.ª pode ser aplicada pelos professores e monitores dentro ou fora da aula ou do estágio e corresponde a infracções leves.

§ 2.º A pena 2.ª envolve marcação de falta e pode igualmente ser aplicada pelos professores e monitores, mas só quando seja indispensável, devendo ser imediatamente comunicada ao director da Escola.

§ 3.º A pena 3.ª é aplicada pelo director no seu gabinete ou perante os alunos da turma.

§ 4.º As penas 4.ª e 5.ª são aplicadas pelo director, ouvido o conselho de direcção.

§ 5.º A pena 6.ª é da competência do conselho escolar funcionando em plenário.

§ 6.º A pena 7.ª é da competência do Ministro, ouvida a Inspeção da Assistência Social.

§ 7.º As penas 1.ª, 2.ª e 3.ª não dependem de processo. As 2.ª e 3.ª serão sempre comunicadas ao encarregado da educação do aluno, quando este seja menor.

§ 8.º A pena 4.ª depende de processo, em que o arguido será ouvido sumariamente.

§ 9.º As penas 5.ª e 6.ª dependem de processo, em que o arguido e, tratando-se de aluno menor, o encarregado da sua educação serão ouvidos por escrito, podendo oferecer testemunhas em número não excedente a cinco.

§ 10.º A pena 7.ª depende de processo, organizado nos termos do número anterior e que será enviado à Inspeção da Assistência Social, podendo o director da Escola ordenar a suspensão da frequência do arguido até à decisão.

§ 11.º As penas 3.ª e seguintes serão registadas nos processos individuais dos alunos.

Art. 109.º São considerados infracções disciplinares, e por isso puníveis, quaisquer actos ou omissões contrários aos deveres do aluno.

§ 1.º A graduação das penas será feita segundo a gravidade das infracções, tendo sempre em vista o carácter paternal e educativo da acção disciplinar.

§ 2.º São circunstâncias agravantes os factos que denotem premeditação, coligação, acumulação de infracções e reincidência e circunstâncias atenuantes o bom comportamento e a confissão espontânea.

§ 3.º As faltas a aulas e a outras actividades escolares dadas colectivamente por meio de coligação são sempre motivo de acção disciplinar.

Art. 110.º Se um aluno, por culpa ou negligência, e embora o facto não mereça sanção disciplinar, causar à Escola qualquer prejuizo material, é obrigado, por si ou pelo encarregado da sua educação, à competente indemnização, sob pena de suspensão da frequência.

Art. 111.º Não será permitida a frequência na Escola aos alunos que, em relação a cada curso, tenham reprovado ou perdido a frequência três vezes, seja qual for o motivo.

CAPÍTULO VI

Dos exames

SECÇÃO I

Dos exames de passagem

Art. 112.º Nos anos que não sejam final de curso haverá exames públicos, nos quais se apurará o aproveitamento dos alunos e se verificará a sua aptidão para o exercício da enfermagem. Os alunos aprovados nestes exames transitam ao ano imediato do respectivo curso.

Art. 113.º Os exames de passagem são feitos pelos júris presididos pelo director ou seu delegado e constituídos pelos professores das disciplinas professadas durante o ano.

§ único. Não haverá exame das matérias de religião e moral e adaptação profissional.

Art. 114.º Os exames de passagem são feitos por meio de provas práticas, escritas e orais.

§ 1.º A organização dos pontos e a fixação da duração das provas pertencem ao júri respectivo.

§ 2.º Em tudo o mais se observará o disposto na secção seguinte, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO II

Dos exames finais

Art. 115.º Os exames finais são prestados pelos alunos que frequentem o último ano de cada curso e têm por fim averiguar se os candidatos reúnem as qualidades e conhecimentos indispensáveis ao exercício da profissão.

§ único. Os exames finais são considerados Exames de Estado e serão prestados perante júris aprovados pelo Ministro do Interior, funcionando sob a presidência de um delegado deste e tendo como vogais professores de todas as escolas interessadas.

Art. 116.º Os exames finais dos alunos que tenham frequentado qualquer dos cursos professados em escolas particulares de enfermagem situadas na zona hospitalar do centro serão feitos na Escola de Enfermagem dos Hospitais da Universidade de Coimbra, em conjunto com os alunos desta última.

Art. 117.º Só podem ser admitidos aos exames finais os alunos que, tendo seguido com regularidade os cursos, mostrem possuir as qualidades necessárias para o exercício da profissão e, por isso, sejam propostos pelos respectivos conselhos escolares.

Art. 118.º Haverá uma só época de exame em cada ano escolar.

§ único. Os alunos que faltem a qualquer prova ou dela desistam depois de iniciada só poderão ser admitidos aos exames que se realizem na época seguinte àquela em que se tenha verificado a falta ou desistência, salvo caso de doença, verificada pelo médico da Escola, ou salvo motivo de força maior, devidamente comprovado perante o presidente do júri, hipóteses em que serão chamados no fim dos exames respectivos, mediante o pagamento da respectiva taxa legal, referida a cada prova prestada extemporaneamente.

Art. 119.º Os exames finais são feitos no mês de Julho, desdobrando-se os júris quantas vezes forem necessárias para evitar que ultrapassem o prazo que fica marcado.

Art. 120.º Compete ao presidente do júri dirigir todos os trabalhos dos exames, marcar o seu calendário, distribuir os serviços de fiscalização ou outros, presidir às reuniões do júri e usar de voto qualificado quando for necessário.

Art. 121.º Até ao dia 20 de Junho as escolas particulares enviarão à secretaria da Escola de Enfermagem dos Hospitais da Universidade de Coimbra propostas individuais dos alunos que pretendam submeter a exame final. Estas propostas serão acompanhadas do processo completo do aluno, compreendendo os documentos justificativos de admissão e informação sobre comportamento, aproveitamento, assiduidade e registo disciplinar durante todo o curso.

§ 1.º A secretaria desta Escola verificará a regularidade de todos os processos e apresentá-los-á, devidamente formados, a despacho do presidente do júri, que decidirá se os alunos devem ou não ser admitidos a exame.

§ 2.º A relação dos alunos admitidos a exame será afixada, pelo menos, com dois dias de antecedência na secretaria da Escola.

Art. 122.º Os alunos das escolas particulares, quando se apresentarem a exame, far-se-ão acompanhar dos bilhetes de identidade, cuja exibição é obrigatória.

Art. 123.º Os exames finais constarão de provas práticas, escritas e orais e terão como objecto as disciplinas ensinadas no último ano do curso que forem indicadas nos planos de estudo.

§ único. O disposto neste artigo não impede que os alunos sejam interrogados sobre matérias relacionadas com as cadeiras de exame, mesmo que tenham sido ensinadas em anos anteriores ou em cadeiras de que não haja exames.

Art. 124.º As provas práticas são feitas perante o presidente do júri e os professores de técnica e serão, quando possível, orientadas para trabalhos de prática diária das enfermarias, exigindo-se aos alunos os cuidados totais de um doente ou grupo de doentes, com os relatórios respectivos e justificação das técnicas usadas.

§ 1.º Além dos cuidados especiais a prestar aos doentes que lhes forem distribuídos, os alunos serão também interrogados sobre conhecimentos gerais de enfermagem.

§ 2.º Estas provas têm a duração que o presidente do júri achar conveniente.

Art. 125.º As provas escritas terão a duração de sessenta minutos para cada disciplina.

Art. 126.º As provas orais terão a duração mínima de dez minutos, podendo o presidente do júri autorizar o seu prolongamento por mais dez minutos.

Art. 127.º Os pontos das provas escritas e práticas são elaborados anualmente na Inspeção da Assistência Social e remetidos à Escola em *enveloppe* lacrado, que será aberto na presença do júri. É igualmente confidencial todo o restante serviço de exames.

Art. 128.º Os resultados dos exames finais são obtidos pela média das médias das provas práticas, escritas e orais e exprimem-se numericamente de 0 a 20 valores, com as seguintes equivalências: *reprovado*, menos de 10 valores; *suficiente*, 10 a 13 valores; *bom*, 14 a 15 valores; *muito bom*, 16 a 17 valores; *muito bom com distinção*, 18 a 20 valores.

Art. 129.º São excluídos os alunos:

- a) Que na prova prática obtiverem nota inferior a 10 valores;
- b) Cujas médias gerais, nos termos do artigo anterior, seja inferior a 9,5 valores;

c) Que tiverem em qualquer prova nota igual ou inferior a 5 valores.

Art. 130.º As notas propostas pelos examinadores podem ser alteradas por deliberação do júri, se o presidente as puser à discussão.

§ único. As notas de 0 a 5 são obrigatoriamente postas à votação.

Art. 131.º Das decisões do júri, que serão sumariamente registadas em livro próprio da Escola, não há recurso.

§ único. A Escola terá livros de termos de exames dos seus alunos, que serão base indispensável à passagem dos diplomas.

Art. 132.º Cada escola interessada nos exames pagará as gratificações legais aos membros do júri que a representem.

§ 1.º A Escola de Enfermagem dos Hospitais da Universidade de Coimbra receberá das escolas particulares 50\$ por cada aluno proposto a exame.

§ 2.º As taxas e emolumentos que tenham de ser pagos individualmente pelos alunos serão recebidos na secretaria da Escola antes de praticado o acto ou diligência a que disser respeito.

Art. 133.º Aos alunos aprovados nos exames finais será passado o diploma, que constituirá título para o exercício da profissão respectiva, depois de homologado pela Inspeção da Assistência Social.

CAPITULO VII

Do pessoal

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 134.º O pessoal da Escola compreenderá, além do quadro da direcção, as categorias de: professores, monitores e seus auxiliares, encarregados de enfermarias-escolas e pessoal administrativo.

Art. 135.º Compete aos professores:

1.º Reger as aulas teóricas de todas as disciplinas, com excepção das de técnica de enfermagem;

2.º Apresentar na reunião a que se refere o artigo 92.º deste regulamento o sumário das aulas e estudar com os restantes professores a coordenação do ensino das diferentes cadeiras;

3.º Cooperar activamente na formação dos alunos, tratá-los com afabilidade e ser em tudo exemplo de sã moralidade e de escrupuloso cumprimento dos deveres profissionais e cívicos;

4.º Executar os trabalhos circum-escolares que lhes forem distribuídos.

§ único. Os professores podem ser chamados a ministrar aulas complementares de técnica de enfermagem, para nelas tratarem certos capítulos ou assuntos que lhes sejam indicados.

Art. 136.º Compete aos monitores:

1.º Reger as aulas teóricas de técnica de enfermagem, de adaptação profissional e todas as aulas práticas;

2.º Elaborar o plano dos estágios e apresentá-lo na reunião a que se refere o artigo 92.º deste regulamento;

3.º Chefiar os serviços de enfermagem das enfermarias-escolas e daquelas que lhes forem entregues para estágio dos alunos;

4.º Orientar técnica e moralmente os alunos, incutir-lhes o respeito pela profissão a que se destinam e constituir permanente exemplo da fiel observância dos princípios da moral tradicional e da deontologia profissional;

5.º Informar regularmente a direcção do comportamento, aproveitamento e assiduidade dos alunos.

Art. 137.º Os auxiliares coadjuvam os monitores no exercício das suas funções e executam os serviços que estes lhes destinarem.

Art. 138.º Os serviços de monitores ficam a cargo de dois monitores-chefes, um de cada sexo.

Art. 139.º O pessoal administrativo da Escola abrangerá o de secretaria e todo o mais que se mostrar necessário.

SECÇÃO II

Do quadro do pessoal

Art. 140.º O quadro do pessoal da Escola de Enfermagem Doutor Ângelo da Fonseca é o aprovado pela Portaria n.º 14 376, de 12 de Maio findo, podendo ser revisto, sob proposta da direcção da Escola, sempre que as necessidades do ensino o exijam.

Art. 141.º O serviço docente obrigatório dos professores será de dezoito horas por semana, podendo ser reduzido a dezasseis e catorzê, respectivamente, ao fim de dez e quinze anos de serviço.

§ único. Aos mesmos professores pode ser distribuído, além do obrigatório, serviço docente extraordinário, remunerado com 30\$ por cada hora leccionada.

Art. 142.º Mediante proposta do director da Escola, podem ser encarregados de desempenhar as funções de monitores-chefes, monitores e seus auxiliares e encarregados de enfermarias-escolas enfermeiros do quadro dos Hospitais da Universidade de Coimbra, recebendo pelo acréscimo de funções simples gratificações.

Art. 143.º Além dos professores e monitores do quadro, podem ser admitidos a título eventual professores e monitores, que serão encarregados da regência de determinadas disciplinas ou da execução de serviços especiais.

§ único. A admissão deste pessoal é válida somente para o ano escolar em que for feita. A remuneração será feita ao mês, com base no número de horas semanais de serviço, descontadas todas as faltas que não sejam por motivo de nojo ou de doença. Nos termos da lei geral, ser-lhes-ão, porém, pagas as férias do Natal e da Páscoa e os feriados nacionais.

SECÇÃO III

Do provimento do pessoal da Escola, seu regime de faltas e licenças e disciplinar

Art. 144.º A nomeação do pessoal das escolas oficiais de enfermagem é aplicável o disposto no capítulo III do título IV do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945.

Art. 145.º Os lugares de professores do quadro serão providos por professores eventuais ou monitores com serviço classificado de *bom* e, pelo menos, três anos de prática de ensino. A nomeação será feita pelo Ministro do Interior, sob proposta da Escola e com informação favorável da Inspeção da Assistência Social.

Art. 146.º Os professores de serviço eventual serão propostos pelo director da Escola de entre indivíduos habilitados com cursos adequados e de reconhecida competência.

Art. 147.º Os monitores-chefes serão escolhidos de entre os monitores com, pelo menos, três anos de prática de ensino e prestam serviço em comissão, renovada anualmente.

Art. 148.º Os monitores serão recrutados por concurso de provas práticas entre os ajudantes de monitores habilitados com o curso de enfermagem complementar.

Art. 149.º Os ajudantes de monitor serão escolhidos pela direcção da Escola de entre os enfermeiros diplo-

mados com o curso geral e informação escolar de *bom* ou superior.

Art. 150.º Haverá enfermeiros-encarregados, aos quais compete dirigir o serviço das enfermarias-escolas, e que serão recrutados de entre os ajudantes de monitor, nas condições do artigo 148.º

Art. 151.º O pessoal da Escola de Enfermagem é nomeado pelo Ministro do Interior, sob proposta do director da Escola.

§ 1.º O pessoal com direito a vencimento será contratado nos termos gerais.

§ 2.º O restante pessoal presta serviço a título eventual.

Art. 152.º O regime de faltas e licenças do pessoal do quadro e eventual é o que vigora nas escolas do ensino técnico.

§ 1.º Os encarregados de enfermarias-escolas terão o regime de faltas e licenças aplicável ao pessoal de enfermagem contratado nos Hospitais da Universidade de Coimbra.

§ 2.º Haverá folhas de ponto para as aulas teóricas e práticas, nas quais os professores lançarão os sumários das lições e todas as ocorrências disciplinares.

§ 3.º Os monitores, seus ajudantes e encarregados de enfermarias-escolas serão abrangidos, quanto aos serviços de enfermaria que tenham de prestar, pelo sistema de ponto aplicável ao pessoal de enfermagem do hospital em que trabalham.

Art. 153.º O serviço dos professores, monitores e seus auxiliares será anualmente classificado de *bom*, *regular* ou *deficiente* pela Inspeção da Assistência Social, tendo em atenção os seguintes elementos:

a) Informação do presidente do júri dos exames finais;

b) Informação do presidente do júri dos exames de passagem;

c) Informação da Escola acerca do cumprimento dos programas e assiduidade;

d) Informações colhidas em inspeção à Escola.

Art. 154.º O pessoal da Escola fica sujeito ao poder disciplinar do director, nos termos que vigorarem para o pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

§ único. O director da Escola proporá obrigatoriamente a exoneração dos professores e monitores que:

a) Deixem de cumprir os deveres próprios do cargo por forma atentatória do prestígio da sua função;

b) Dêem faltas em número igual ou superior ao das aulas que caberiam normalmente em cinco semanas lectivas. No caso de doença justificada, em vez de exoneração, o director proporá a substituição pelo tempo que durar o impedimento;

c) Deixem de ensinar matéria inscrita nos programas sem motivo justificado;

d) Obtenham em dois anos seguidos ou três interpolados a classificação de *deficiente* no serviço prestado.

CAPITULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 155.º Aos alunos pobres da Escola de Enfermagem com bom aproveitamento poderá conceder-se, a título de bolsa de estudo, alimentação ou subsídio de quantitativo a fixar em regulamento ou despacho ministerial.

§ 1.º A alimentação será normalmente fornecida através dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

§ 2.º A bolsa de estudo será retirada quando o comportamento do aluno deixar de merecer a nota de *bom*.

Art. 156.º Os alunos que devam pagar alojamento, alimentação ou quaisquer outras despesas poderão fazê-lo em dinheiro ou por meio de trabalho a prestar

nos Hospitais da Universidade de Coimbra quando terminarem o curso. Nesta última hipótese só receberão os diplomas depois de feito o pagamento das despesas em dívida.

§ único. Os períodos de trabalho a que se refere este artigo serão de cento e oitenta dias úteis por cada ano lectivo ou fracção em dívida.

Art. 157.º Durante o tempo de serviço prestado nos termos do artigo anterior os profissionais receberão dos Hospitais da Universidade de Coimbra uma gratificação mensal, a fixar pelo Ministério do Interior, e ser-lhes-á dada alimentação. Na medida das possibilidades facultar-se-lhes-á o alojamento conveniente.

§ único. Os encargos dos Hospitais da Universidade de Coimbra e da Escola, no que respeita ao alojamento e alimentação de alunos desta, serão estabelecidos em acordo, que só vigorará depois de aprovado pelo Ministro do Interior.

Art. 158.º Na Escola serão pagos os emolumentos que seguem e que constituem receitas próprias:

1.º Pela admissão a exame de aptidão, 100\$.

2.º Pela confirmação da matrícula, 50\$.

3.º Pela admissão ao exame final, 100\$;

4.º Pela passagem do diploma:

a) 200\$ nos cursos de auxiliares de enfermagem;

b) 300\$ nos cursos de enfermagem geral;

c) 400\$ nos restantes cursos.

Art. 159.º Pela inobservância de prazos, faltas a exames e outros actos semelhantes serão pagas, a título de indemnização para as despesas de expediente da Escola, as quantias previstas na legislação própria das escolas do ensino técnico.

Art. 160.º Dentro da finalidade que lhe é própria, deve a Escola organizar cursos de férias ou extraordinários para renovar ou actualizar a preparação técnica dos profissionais já diplomados.

Art. 161.º Para a realização dos seus fins e instalação ou alargamento dos seus serviços podem a Escola e os Hospitais da Universidade de Coimbra contratar entre si e aceitar a colaboração de outras instituições, oficiais ou particulares, de ensino ou assistência e celebrar com elas acordos de cooperação, que, todavia, só vigoram depois de aprovados pelo Ministro do Interior.

Art. 162.º Enquanto se verificar escassez de pessoal de enfermagem especializada poderão ser admitidos aos respectivos cursos candidatos com a frequência do 2.º ano de enfermagem geral, mas, nesta hipótese, esses cursos terão a duração mínima de um ano.

Art. 163.º Haverá anualmente, depois dos exames, uma sessão solene destinada à entrega de prémios anuais. Nessa sessão serão lembrados os princípios gerais de deontologia da profissão, que os alunos prometerão guardar e cumprir.

Art. 164.º A Escola distribuirá anualmente prémios escolares até ao limite de 2.000\$. Os prémios serão designados pela sua ordem e terão montante variável, a fixar pelo conselho escolar de harmonia com a categoria dos cursos, o número e o merecimento dos alunos a premiar.

§ único. Estes prémios serão atribuídos a alunos que tenham obtido, pelo menos, a classificação de *muito bom* e sejam de comportamento irrepreensível. Os primeiros prémios, porém, só podem ser concedidos a alunos que, além do bom comportamento, sejam classificados com nota igual ou superior a 18 valores.

Art. 165.º O regime do presente regulamento, no que respeita a exames, duração de curso e planos de estudo, não se aplica aos candidatos e alunos que no encerramento do ano lectivo de 1951-1952 estivessem seguindo, com aproveitamento, qualquer dos cursos até agora professados nas escolas de enfermagem.

§ único. Manter-se-á o curso de pré-enfermagem por mais um ano, para ultimar a preparação dos alunos que se matricularem no 2.º ano deste curso.

Art. 166.º Em tudo o que não estiver previsto neste diploma relativamente ao ensino de enfermagem aplicar-se-á o Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, sem prejuízo das adaptações julgadas necessárias.

Art. 167.º O director da Escola submeterá à aprovação do Ministro do Interior, por intermédio da Inspeção da Assistência Social, os respectivos regulamentos e programas e as instruções que julgar necessárias e convenientes à eficiência do ensino e ao bom funcionamento dos serviços a seu cargo e emitirá as ordens internas indispensáveis à execução das disposições legais e regulamentares.

Art. 168.º O pessoal actualmente em serviço será distribuído, mediante despacho do Ministro do Interior, pelos lugares do quadro aprovado.

§ único. Para esta distribuição serão dispensadas as habilitações do curso de enfermagem complementar aos monitores que à data da publicação do presente regulamento tenham mais de dois anos de exercício de monitores na Escola de Enfermagem dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Ministério do Interior, 3 de Agosto de 1953. — O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *Alberto Ribeiro Queirós*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 302

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, na alínea c) do artigo 33.º do aludido Decreto n.º 18 381, no artigo 35.º do mesmo diploma, de harmonia com o § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, nas alíneas a), b), c) e d) do referido artigo 35.º e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 39 119, de 2 de Março de 1953, e 39 200, de 11 de Maio de 1953, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério da Justiça

No capítulo 2.º:

Do artigo 19.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	—	9.000\$00
Para o artigo 21.º, n.º 2) «Despesas de deslocação, ...»	+	9.000\$00

Ministério do Exército

No capítulo 5.º:

Do artigo 128.º, n.º 1) «Impressos», alínea a) «A utilizar pelo serviço telegrafico militar ...»	—	42.000\$00
Do artigo 128.º, n.º 2) «Artigos de expediente ...», alínea a) «A utilizar pelo serviço telegrafico militar ...»	—	66.200\$00

Para o artigo 126.º, n.º 4) «Material de defesa ...», alínea e) «Compra e instalação de material para as redes permanentes de T. P. F. e T. S. F. ...»	+	108.200\$00
--	---	-------------

Ministério das Obras Públicas

No capítulo 2.º:

Do artigo 20.º, n.º 3) «Para pagamento de peritos estrangeiros ...»	—	2.500\$00
Para o artigo 19.º, n.º 3) «Pagamento de serviços ...»	+	2.500\$00

No capítulo 17.º, artigo 123.º «Comissão de Construções Hospitalares», n.º 1) «Para pagamento de todas as despesas do pessoal e material ...»:

Da alínea a) «Vencimentos e salários ...»	—	60.000\$00
Para a alínea b) «Material e outras despesas»	+	60.000\$00

Ministério do Ultramar

No capítulo 1.º:

Do artigo 4.º, n.º 1) «Móveis»	—	65.000\$00
Para o artigo 5.º, n.º 2) «De móveis»	+	65.000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 3.º:

Do artigo 323.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	—	67.500\$00
Para o artigo 324.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»	+	45.000\$00
Suplemento	+	22.500\$00
	+	67.500\$00

Do artigo 323.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	—	140.000\$00
Para o artigo 334.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»	+	93.333\$00
Suplemento	+	46.667\$00
	+	140.000\$00

Do artigo 383.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	—	84.000\$00
Para o artigo 384.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»	+	56.000\$00
Suplemento	+	28.000\$00
	+	84.000\$00

Do artigo 419.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	—	153.000\$00
Para o artigo 420.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»	+	102.000\$00
Suplemento	+	51.000\$00
	+	153.000\$00

Do artigo 432.º, n.º 1) «Outras construções e obras novas»	—	100.000\$00
Para o artigo 434.º, n.º 1) «De imóveis»:		

Alínea a) «Prédios rústicos»	+	50.000\$00
Alínea b) «Prédios urbanos»	+	50.000\$00
	+	100.000\$00

Ministério da Economia

No capítulo 11.º:

Do artigo 204.º, n.º 1) «Publicidade e propaganda»	—	18.000\$00
Para o artigo 205.º, n.º 2) «Representação em congressos e reuniões, ...»	+	18.000\$00

No capítulo 12.º:

Do artigo 231.º, n.º 3) «Transportes»	—	5.000\$00
Para o artigo 233.º, n.º 1) «Publicidade e propaganda»	+	5.000\$00

Ministério das Comunicações

No capítulo 3.º:

Do artigo 28.º, n.º 3) «Pessoal destacado ...»	—	12.600\$00
Pessoal da Polícia ...»	—	12.600\$00

Para o artigo 29.º, n.º 1) «Gratificação ao pessoal destacado ...»:		
---	--	--

Gratificações	+	8.400\$00
Suplemento	+	4.200\$00
	+	12.600\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos es-

peciais no montante de 17:993.796\$90, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 3.º «Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional»:

Artigo 51.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

1 chefe do Gabinete:

Vencimentos. . . 27.500\$00
Suplementos. . . 24.750\$00

52.250\$00

Capítulo 8.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 226.º, n.º 2), alínea a) «Pardamentos do pessoal menor» 7.130\$00

Artigo 232.º, n.º 2) «Pagamento de serviços 6.000\$00

Capítulo 10.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:

Artigo 248.º «Outros encargos», n.º 5) «Pagamento da indemnização que o Estado foi condenado a satisfazer a Manuel Pinheiro por sentença com trânsito em julgado» 2.200\$00

Serviço telefónico

Artigo 260.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com a conservação e reparação da rede telefónica 10.000\$00

Artigo 262.-A «Outros encargos», n.º 1) «Pagamento a indivíduos nomeados nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 200, de 11 de Maio de 1953» 8.750\$00

Administração dos Próprios da Fazenda Pública — Palácios Nacionais e outros bens:

Artigo 276.º, n.º 1), alínea e) «Despesas de reparações, pinturas e amanho de propriedades 100.000\$00

Capítulo 11.º «Direcção-Geral da Contabilidade Pública»:

Artigo 293.º, n.º 1) «Despesas de pessoal com organização do orçamento, 80.000\$00

Capítulo 14.º «Serviço das Alfândegas»:

Serviço técnico-aduaneiro

Artigo 375.º, n.º 1) «Impressos»:

Alínea a) «Para o serviço das alfândegas» 170.000\$00

Alínea b) «Para venda ao público, 130.000\$00

Artigo 380.º «Encargos administrativos», n.º 4) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» 500\$00

Serviço fluvial e marítimo

Artigo 401.-A «Outros encargos», n.º 1) «Força motriz» 120\$00

Capítulo 15.º «Guarda Fiscal»:

Artigo 426.º, n.º 1) «Rendas dos edificios 30.000\$00

Capítulo 17.º «Casa da Moeda»:

Artigo 445.º, n.º 1) «Matérias-primas 800.000\$00

Capítulo 27.º «Acções e obrigações de bancos e companhias»:

Artigo 471.º «Para aquisições desta natureza a incorporar, por despacho do Ministro das Finanças, na carteira de títulos do Estado». 3.000.000\$00

4.396.950\$00

Ministério do Interior

Capítulo 6.º «Serviços de assistência pública — Direcção-Geral da Assistência»:

Artigo 147.º, n.º 1) «Subsídios . . .»:

Alínea a) «Estabelecimentos hospitalares: 506.069\$00

Alínea b) «Assistência à maternidade 100.000\$00

Alínea c) «Assistência na idade escolar: 300.000\$00

Alínea e) «Luta contra a tuberculose: 1.969.875\$50

Alínea g) «Assistência à família: 3.343.397\$80

Alínea i) «Subsídios de participação ou co-ope-
ração 200.000\$00

Alínea j) «Outras modalidades de assistência» 196.197\$50

6.615.539\$80

Ministério da Justiça

Capítulo 2.º «Conselhos superiores e organismos de inspecção — Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional»:

Artigo 24.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» 8.000\$00

N.º 2) «Artigos de expediente 6.000\$00

14.000\$00

Ministério do Exército

Capítulo 4.º «3.ª Direcção-Geral — Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro»:

Artigo 118.º «Encargos administrativos», n.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados», alínea b) «Manutenção dos serviços dos adidos militares» 142.200\$00

Capítulo 7.º «Corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços técnicos auxiliares»:

Escola Militar de Electromecânica

Artigo 245.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

1 capitão da aeronáutica:

Vencimentos. . . 14.167\$70

Suplemento . . . 12.751\$00

26.918\$70

Artigo 246.º «Remunerações acidentais»:

N.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais e acumulação de regências . . . 1.574\$00

Suplemento . . . 787\$00

2.361\$00

N.º 2) «Gratificações pelo desempenho de serviço aéreo» 5.903\$00

Suplemento . . . 5.313\$00

11.216\$00

Despesas gerais

Artigo 289.º-A «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Alimentação: a oficiais, sargentos e furiéis ou equiparados em regime de prisão (artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 39 044)»	60.000\$00	242.695\$70
--	------------	-------------

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 10.º, n.º 6) «Participação portuguesa em comemorações no estrangeiro» 1:000.000\$00

Capítulo 3.º «Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna — Serviços externos da Direcção-Geral»:

Artigo 26.º, n.º 1) «Semoventes: aquisição de dois automóveis»	195.000\$00	
Artigo 26.º, n.º 2) «Móveis», alínea d) «Legação om Karachi»	800.000\$00	
Artigo 30.º, n.º 1), alínea a) «Rendas das casas»	483.000\$00	2:478.000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral — Pagadorias das obras públicas»:

Artigo 36.º, n.º 1) «Luz, aquecimento,» 1.000\$00

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 53.º, n.º 2) «De imóveis», alínea a) «Castelos e monumentos nacionais»	184.475\$00	
Artigo 53.º, n.º 3) «Despesas de conservação,», alínea a) «Edifícios dos correios, telégrafos e telefones», n.º 1) «Conservação e reparação»	700.000\$00	

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos»:

Artigo 68.º, n.º 2) «Luz, aquecimento,» 30.000\$00

Capítulo 14.º «Abastecimento de água às sedes dos concelhos»:

Artigo 120.º «Abastecimento de água com distribuição domiciliária»,	303.850\$00	1:219.325\$00
---	-------------	---------------

Ministério do Ultramar

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 5.º, n.º 2) «De móveis» 15.000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 3.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Semoventes», alínea a) «Viaturas com motores» 42.500\$00

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral — Instituto de Alta Cultura»:

Artigo 35.º «Outros encargos», n.º 3) «Subsídios para as relações culturais», alínea g) «Para satisfação das despesas com a realização das Primeiras Jornadas Ortopédicas e Traumatológicas» 120.000\$00

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:

Instrução universitária**Universidade de Lisboa****Faculdade de Letras**

Artigo 192.º, n.º 2) «Pessoal contratado»:		
Vencimentos	14.400\$00	
Suplemento	12.960\$00	27.360\$00
Artigo 198.º, n.º 2) «Telefones»		1.000\$00

Faculdade de Medicina

Artigo 226.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros»:		
13 professores catedráticos sem diuturnidade, a 36 000\$:		
Vencimentos	36.000\$00	
Suplemento	32.400\$00	68.400\$00
1 professor extraordinário com uma diuturnidade:		
Vencimentos	27.000\$00	
Suplemento	24.300\$00	51.300\$00
Artigo 229.º, n.º 1) «Móveis»		14.760\$00

Universidade do Porto**Faculdade de Ciências**

Artigo 334.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»	6.666\$00	
Suplemento	3.334\$00	10.000\$00
Artigo 334.º, n.º 2) «Gratificações pela regência de cursos práticos»	20.000\$00	
Suplemento	10.000\$00	30.000\$00

Anexo à Faculdade de Ciências**Instituto de Botânica Dr. Gonçalo Sampalo**

Artigo 349.º n.º 2) «Pessoal contratado»:		
Vencimento	29.657\$00	
Suplemento	26.693\$00	56.350\$00
Artigo 351.º, n.º 1) «Móveis»		40.000\$00
Artigo 352.º, n.º 1) «De imóveis»:		
Alínea a) «Prédios rústicos»	90.000000	
Alínea b) «Prédios urbanos»	10.000\$00	100.000\$00
Artigo 355.º, n.º 3) «Transportes»		4.000\$00

Faculdade de Farmácia

Artigo 395.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»	24.000\$00	
Suplemento	12.000\$00	36.000\$00
Artigo 395.º, n.º 2) «Gratificações pela regência de cursos práticos»	9.000\$00	
Suplemento	4.500\$00	13.500\$00

Instrução artística		
Museu Nacional Soares dos Reis		
Artigo 586.º, n.º 3) «Rendimento do Fundo João Chagas»	30.316\$40	
Teatro Nacional de S. Carlos		
Artigo 628.º, n.º 1) «Subsídios não reembolsáveis», alínea a) «Encargos com a realização de espectáculos»	700.000\$00	
Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional — Ensino industrial e comercial — Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais — Escola Industrial e Comercial de Aveiro»:		
Artigo 763.º, n.º 2) «Luz, aquecimento, . . .»	7.000\$00	
Capítulo 7.º «Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar»:		
Artigo 863.º «Outros encargos», n.º 1) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras», alínea c) «A Federação Portuguesa de Vela»	100.000\$00	1.452.486\$40

Ministério da Economia

Capítulo 3.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»:		
Artigo 50.º, n.º 1) «Rendas de casa . . .»	9.800\$00	
Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários — Serviços centrais»:		
Artigo 65.º, n.º 6) «Campanha de fomento pecuário»	150.000\$00	159.800\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 12.º «Administração dos Portos do Douro e Leixões»:		
Artigo 140.º-A «Construções e obras novas», n.º 1) «Porto de Leixões», alínea a) «Para continuação da 1.ª fase do plano de obras do porto de Leixões (Decreto-Lei n.º 37 880, de 8 de Julho de 1950)»	1.400.000\$00	
		<u>17.993.796\$90</u>

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectua-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 2.º, artigo 17.º «Direitos de importação de vários géneros e mercadorias»	170.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 22.º «Taxa de salvação nacional»	1.733.350\$00
Capítulo 4.º, artigo 95.º «Venda de impressos nas alfândegas»	130.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 141.º «Casa da Moeda — Outros serviços»	800.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 196.º «Reembolso das despesas realizadas de conta da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones com a construção, conservação, reparação e melhoramento de edifícios»	700.000\$00

Capítulo 8.º, artigo 237.º «Instituto de Assistência à Família»	1.015.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 247.º «Receitas diversas»	5.570.539\$80
Capítulo 8.º, artigo 264.º «Teatro Nacional de S. Carlos (receita a entregar para contrapartida de despesas com espectáculos além do subsídio concedido)»	700.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 266.º «Fundo João Chagas»	30.316\$40
Capítulo 9.º, artigo 299.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	303.850\$00
Capítulo 9.º, artigo 300.º «Produto da venda de títulos»	4.400.000\$00
	<u>15.583.056\$20</u>

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2)	1.683.535\$00
Capítulo 1.º, artigo 10.º, n.º 1)	15.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 27.º, n.º 1)	2.200\$00
Capítulo 3.º, artigo 60.º, n.º 1)	52.250\$00
Capítulo 10.º, artigo 246.º, n.º 1)	25.880\$00
Capítulo 10.º, artigo 275.º, n.º 2), alínea b)	120.000\$00
Capítulo 14.º, artigo 380.º, n.º 2)	500\$00
Capítulo 14.º, artigo 401.º, n.º 2)	120\$00
	<u>1.899.485\$00</u>

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1), alínea e)	18.512\$50
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1)	100.495\$70
Capítulo 4.º, artigo 113.º, n.º 1)	54.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 115.º, n.º 1), alínea d)	69.687\$50
	<u>242.695\$70</u>

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 2.º, artigo 20.º, n.º 3)	1.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 65.º, n.º 2), alínea b)	30.000\$00
	<u>31.000\$00</u>

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 196.º, n.º 2)	1.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 217.º, n.º 1)	27.360\$00
Capítulo 3.º, artigo 226.º, n.º 1)	119.700\$00
Capítulo 3.º, artigo 323.º, n.º 1)	32.500\$00
Capítulo 3.º, artigo 383.º, n.º 1)	57.000\$00
	<u>237.560\$00</u>
	<u>17.993.796\$90</u>

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações nos orçamentos privativos dos serviços:

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones**Reforços**

No capítulo 1.º:	
Artigo 3.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	160.000\$00
Artigo 3.º, n.º 2) «Despesas de deslocação,»	13.500\$00
Artigo 7.º, n.º 3) «Transportes»	65.500\$00
Artigo 15.º, n.º 1), alínea a) «Prédios rústicos e urbanos: Reparação»	700.000\$00
Artigo 22.º, n.º 5) «Pagamento de serviços»	250.000\$00
	<u>1.189.000\$00</u>

Anulação

No capítulo 1.º, artigo 18.º, n.º 3) «Transportes»	<u>1.189.000\$00</u>
--	----------------------

Administração dos Portos do Douro e Leixões**Inscrição**

<i>Receita extraordinária:</i>	
Artigo 39.º-A «Importância a receber do Tesouro Público para continuação da 1.ª fase do plano de obras do porto de Leixões (Decreto-Lei n.º 37 880, de 8 de Julho de 1950): Quebramento de rochas e dragagens»	<u>1.400.000\$00</u>

Despesa extraordinária:

Artigo 16.º-A «Construções e obras novas»,
n.º 1) «Para continuação da 1.ª fase do plano
de obras do porto de Leixões (Decreto-Lei
n.º 37 880, de 8 de Julho de 1950)», alínea a)
«Quebramento de rochas e dragagens» . . . 1:400.000\$00

Art. 5.º São autorizadas as seguintes alterações de rubricas nos orçamentos abaixo designados:

Das receitas do Estado

Ao desenvolvimento do rubrica do artigo 300.º, capítulo 9.º, são feitos os seguintes aditamentos:

... , Porto de Leixões e para aquisições de acções e obrigações de bancos e companhias.

Do Ministério das Finanças

É eliminada a observação (a) afecta a «1 chefe do Gabinete» do quadro do pessoal descrito sob o n.º 1) do artigo 51.º, reforçado por força do artigo 2.º deste decreto.

Do Ministério dos Negócios Estrangeiros

A epígrafe do n.º 1) do artigo 26.º, reforçada por força do artigo 2.º deste decreto, passa a ser assim redigida:

Aquisição de três automóveis para as Embaixadas em Madrid, Paris e Rio de Janeiro.

Do Ministério da Educação Nacional

A observação (a) «Inclui 50.000\$ para a construção dum silo para forragem» aposta à rubrica do n.º 1) do artigo 432.º, capítulo 3.º, passa a estar afecta à alínea a) do n.º 1) do artigo 434.º, do mesmo capítulo.

No quadro descrito sob o n.º 1) do artigo 226.º, também do capítulo 3.º, onde se lê:

4 professores catedráticos com uma diuturnidade, a 42.000\$.
13 professores catedráticos sem diuturnidade, a 36.000\$.
1 professor extraordinário com uma diuturnidade.
13 professores extraordinários sem diuturnidade, a 24.000\$.

passa a ler-se:

3 professores catedráticos com uma diuturnidade, a 42.000\$.
14 professores catedráticos sem diuturnidade, a 36.000\$.
2 professores extraordinários com uma diuturnidade, a 27.000\$.
12 professores extraordinários sem diuturnidade, a 24.000\$.

A observação (a) à alínea a) do n.º 1) do artigo 628.º, capítulo 3.º, passa a ler-se:

(a) 800.000\$ têm contrapartida em receita. Inclui ...

A observação (a) aposta à verba da alínea b) do n.º 2) do artigo 792.º, capítulo 5.º, passa a ter a seguinte redacção:

Inclui 5.000\$ para uma nova carroçaria de um carro antigo.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abran-

ches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 28 225. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação de Lisboa. — Recorrente para o tribunal pleno, Guilherme da Silva Alcobia. — Recorrido, Ministério Público.

Acordam, em reunião plena, no Supremo Tribunal de Justiça:

No 1.º juízo criminal da comarca de Lisboa respondeu pelo crime de estupro, previsto e punido pelo artigo 392.º do Código Penal, Guilherme da Silva Alcobia, sendo condenado em dois anos de prisão maior celular e na indemnização de 5.000\$, além do imposto de justiça.

Foi, quanto à infracção, dado por provado que o réu, depois de namorar durante alguns meses Belmira Filomena Massano, de 17 anos, passou a prometer-lhe reiteradamente que casaria com ela logo que fosse decretado o seu divórcio com a mulher com quem ao tempo estava casado, tendo assim conseguido ter relações sexuais com ela em 11 de Setembro de 1949, estando Belmira virgem; continuaram a manter cópula, chegando a viver maritalmente, à espera que fosse decidido o divórcio do réu.

A Relação confirmou o acórdão da 1.ª instância e, tendo o réu novamente recorrido, o Supremo Tribunal confirmou a decisão da Relação.

Veio, oportunamente, recorrer para este tribunal pleno, invocando opposição entre o acórdão recorrido e o de 29 de Fevereiro de 1944 (*Boletim Oficial do Ministério da Justiça* n.º 4, p. 102); alegando, manifesta o seu ponto de vista sobre o conflito de jurisprudência quanto ao conceito de sedução, com o que concorda o Ministério Público.

Por acórdão da secção criminal foi reconhecida tal opposição, mandando-se que o processo seguisse com respeito à referida matéria de sedução.

O recorrente, nos termos da segunda parte do artigo 767.º do Código de Processo Civil, alega outra vez, concluindo por afirmar que, tendo o acórdão recorrido considerado a sedução matéria de facto, era, contudo, matéria de direito; que, sendo da sedução elemento essencial o engano, dolo, a fraude, não fez ele falsas promessas de casamento à ofendida, pois sempre teve e manteve o sincero propósito de casar com ela; por isso, não a enganou, não se serviu de qualquer propósito ardiloso para conseguir ter com ela relações sexuais; a ofendida é que se recusa a casar sem motivo justificado, não se entregando por sedução, mas por leviandade, ou com o ruim propósito de obter uma indemnização pecuniária; a entender-se que praticou o crime, atentas as atenuantes referidas, como a confissão espontânea e o bom comportamento anterior, deve a pena ser substituída por prisão correccional, ao abrigo do n.º 2.º do artigo 94.º do Código Penal, ou mesmo suspensa na sua execução.

O douto magistrado do Ministério Público alega, também com desenvolvimento, concluindo por emitir parecer no sentido de que deve ser revogado o acórdão em recurso na parte em que não conheceu da existência ou inexistência da sedução, sendo proferido assento em que se fixe a doutrina de que no crime de estupro é

matéria de direito da competência do Supremo Tribunal de Justiça qualificar como sedução os factos materiais provados pelos tribunais de instância.

Cumprir decidir:

Os acórdãos em causa foram proferidos no domínio da mesma legislação (Código Penal e Código de Processo Penal); e é de admitir o trânsito do acórdão invocado, pois nada foi dito em contrário (§ único do artigo 766.º do Código de Processo Civil):

Existe opposição entre os dois julgados, pois, enquanto o acórdão recorrido, depois de considerar indiscutível que tanto a intenção como a culpa constituíam matéria de facto, logo acrescenta que outro tanto se dava com a sedução, que as instâncias consideraram provada; assim, a sedução foi tida como questão ou matéria de facto; ao passo que o acórdão anterior, seja o invocado, entendeu que a sedução é matéria de direito, da competência do Supremo Tribunal de Justiça, tendo-se debatido nos respectivos autos se os factos dados por provados constituíam sedução, matéria de direito.

O conflito entre as duas decisões manifesta-se claro.

Há, pois, que conhecer do recurso.

Dispõe o artigo 392.º do Código Penal que: «Aquele que, por meio de sedução, estuprar mulher virgem, maior de doze e menor de dezoito anos, tem a pena de . . .».

A sedução é, pois, um pressuposto, um dos elementos constitutivos do crime de estupro. Sedução é palavra que se encontra na lei, tomando nesta uma posição magna; há que definir-lhe o sentido; este, do ponto de vista do direito, promana de factos que tenham de ser dados como representativos de tal categoria ou figura jurídica. Aliás, o artigo 393.º (violação) é expressivo em que a sedução deriva do reconhecimento de factos: «Aquele que tiver cópula ilícita com qualquer mulher contra sua vontade, por meio de violência física, de veemente intimidação ou de qualquer fraude, que não constitua sedução . . .».

Apurados os factos, segue-se a qualificação jurídica, isto é, se existe ou não sedução.

Reportando-se a Puglia (*Manual de Diritto Penale*), diz Chrysolito de Gusmão que é bem difícil determinar o conceito de sedução, pois esta resulta de elementos diversos, dos quais alguns são subjectivos, outros objectivos, elementos variáveis, segundo as circunstâncias (*Dos Crimes Sexuais*, Rio de Janeiro, 1945, p. 264).

O reconhecimento dos factos cabe às instâncias, na função legal de tribunais de facto, sem embargo da apreciação de direito, quando a lei lhes incumba tal competência.

Os tribunais colectivos, ao responderem à matéria quesitada, julgam apenas de facto (artigos 468.º e 493.º do Código de Processo Penal).

As Relações podem também julgar de facto, consoante o artigo 665.º do mesmo código e assento de 29 de Junho de 1934. A competência normal do Supremo Tribunal de Justiça respeita apenas ao conhecimento da matéria de direito (dito código, artigos 473.º, 646.º, n.º 4.º, 647.º, § 1.º, e 666.º, este em especial).

De relance, dir-se-á que, quanto ao cível, a situação é de certo modo equivalente (artigos 647.º, 653.º, 659.º, 712.º, 722.º, 729.º e 755.º do Código de Processo Civil).

Na hipótese dos autos, o tribunal devia, pois, tratar de apurar se os factos dados por provados nas respostas ao questionário representavam ou não sedução, para assim serem ou não qualificados.

Nas condições referidas, revoga-se o acórdão recorrido, devendo o processo baixar à secção criminal para novo julgamento.

E estabelece-se o seguinte assento:

No crime de estupro é matéria de direito da competência do Supremo Tribunal de Justiça qualificar como sedução os factos provados pelos tribunais de instância.

Sem imposto de justiça.

Lisboa, 21 de Julho de 1953. — *Lencastré da Veiga* (vencido quanto à baixa do processo, pois este acha-se afecto ao tribunal pleno para julgamento em todo o sentido. Definido o critério a adoptar quanto ao conflito de jurisprudência, havia que aplicá-lo ao caso dos autos, fazendo-se o julgamento. A baixa pode até trazer inconvenientes que briguem com a aplicação do próprio assento, porventura com margem a novo recurso para o tribunal pleno. Acresce que da própria secção, antes dessa aplicação, pode surgir a iniciativa da revogação da providência agora tomada (artigo 769.º do Código de Processo Civil); além de que do § 1.º do artigo 768.º resulta que ao tribunal pleno pertence também resolver o caso concreto). — *Jaime de Almeida Ribeiro* — *Campelo de Andrade* — *Rocha Ferreira* — *Roberto Martins* — *A. Bártolo* — *José de Abreu Coutinho* — *Jorge de Utra Machado* — *A. Cruz Alvura* — *Júlio M. de Lemos* (vencido quanto à opposição, por entender que não existe explicitamente, visto no acórdão recorrido não se ter tomado posição definitiva quanto à questão de determinar se a sedução constitui matéria de facto ou de direito, e ainda por, da maneira como o acórdão se acha redigido, não se poder concluir com precisão que como matéria de facto foi considerada, e ainda vencido quanto à baixa do processo à secção criminal, por entender que, resolvido o conflito de jurisprudência, competia ao tribunal pleno aplicar desde já o assento) — *Jaime Tomé* (votou como o Ex.º Relator) — *Filipe Sequeira* (vencido quanto à baixa do processo à secção criminal pelos fundamentos da primeira declaração de voto) — *Bordalo e Sá* (vencido quanto à questão prévia; pelos fundamentos do meu voto no acórdão da secção a fl. . . . votei que não havia opposição entre os dois acórdãos em confronto; vencido quanto ao fundo, porque não há lei que defina ou determine o que seja sedução, além de que ter sido seduzida uma mulher constitui, em si mesmo, um facto, e vencido quanto à baixa do processo à secção para julgamento, pois este pertencia ao pleno, como, aliás, sempre se tem feito em hipóteses semelhantes). — Tem voto de vencido, quanto à baixa do processo, do Ex.º Conselheiro Piedade Rebelo, que não assina por não estar presente. — *Lencastré da Veiga*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 28 de Julho de 1953. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.